AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 966154 - PR (2024/0461949-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBSON EDUARDO PULNER
ADVOGADO	:	JOSUE HILGEMBERG - PR061782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADES EM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EMPREGO DE CÂMERAS, CADEIA DE CUSTÓDIA E AUTO DE CONSTATAÇÃO DE CONTEÚDO DE CELULAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Corte Superior que não conheceu de *habeas corpus*.
2. *Fato relevante*. O paciente teve prisão cautelar decretada em cautelar inominada pela suposta prática dos delitos de receptação qualificada e associação criminosa, tendo sido constatada, no cumprimento do mandado, a prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça estadual não conheceu do *habeas corpus* originário. No Superior Tribunal, a decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por inexistirem teratologia ou coação ilegal aptas a justificar concessão de ordem de ofício, afastando, ainda, nulidade por quebra de cadeia de custódia e deficiência da denúncia. Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados, reconhecendo-se que a inicial não requereu trancamento, mas mantendo-se o não conhecimento do *writ* e a inexistência de ilegalidade flagrante.
4. *Pedido no agravo*. No agravo regimental a defesa sustenta a adequação do *habeas corpus* para reconhecimento de nulidades de ordem pública, afirma que não houve pedido de trancamento da ação penal e requer o conhecimento do *writ*, com a declaração das nulidades alegadas e o desentranhamento das provas tidas por ilícitas e das delas derivadas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, deve ser reformada para permitir o exame do mérito do *writ* e o reconhecimento de nulidades relativas ao

Documento eletrônico VDA57775808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: f6f63294-45ca-45db-89bb-5fbb2fd70c9e

mandado de busca e apreensão, ao emprego de câmeras, à cadeia de custódia dos vestígios e ao auto de constatação de conteúdo de aparelho celular, com consequente desentranhamento das provas.
6. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da orientação consolidada das Cortes Superiores acerca do não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, haveria, no caso concreto, teratologia ou coação ilegal evidente a justificar o conhecimento excepcional do *writ* ou a concessão de ordem de ofício; e (ii) saber se as alegadas nulidades (inclusive eventual quebra da cadeia de custódia e suposta deficiência da denúncia) podem ser reconhecidas na via estreita do *habeas corpus*, notadamente quando as instâncias ordinárias já assentaram a regularidade dos atos impugnados e a análise demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

7. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada na Terceira Seção do Tribunal Superior e no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se mitigação da regra apenas quando evidenciada teratologia ou coação ilegal flagrante, hipóteses não configuradas no caso concreto.
8. O acórdão estadual já examinou as nulidades suscitadas, reconhecendo a regularidade do mandado de busca e apreensão, lastreado em comunicação anônima corroborada por diligências, bem como a legitimidade da adoção de medidas de preservação do local, inclusive instalação de câmeras, e reputando prematuro o debate sobre cadeia de custódia na via eleita, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pelo *habeas corpus*.
9. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência do Tribunal Superior no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo o julgador avaliar a confiabilidade da prova e a existência de efetivo prejuízo à defesa, circunstâncias que não se demonstram no caso.
10. Quanto à denúncia, assentou-se que ela observa os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por descrever suficientemente fatos e circunstâncias, permitindo o exercício da ampla defesa, não havendo falar em inépcia ou deficiência formal pela via do *habeas corpus*.
11. A pretensão de reconhecer nulidades e determinar o desentranhamento de provas (relativas ao mandado de busca e apreensão, ao emprego de câmeras, à cadeia de custódia e ao auto de constatação de conteúdo de celular) demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.
12. Os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática foram corretamente rejeitados, diante da ausência dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, sendo suficiente o esclarecimento de que não houve pedido de trancamento da ação penal e de que a referência a tal providência não influenciou o não conhecimento do *writ*, inexistindo omissão quanto à manutenção dos óbices de admissibilidade recursal.
13. Inexistindo argumento idôneo no agravo regimental capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do não conhecimento do *habeas corpus* e o afastamento do pedido de concessão da ordem, inclusive de ofício.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57775808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: f6f63294-45ca-45db-89bb-5fbb2fd70c9e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA57775808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/06/2026 21:40:11
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: f6f63294-45ca-45db-89bb-5fbb2fd70c9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 966154 - PR (2024/0461949-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBSON EDUARDO PULNER
ADVOGADO	:	JOSUE HILGEMBERG - PR061782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADES EM MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EMPREGO DE CÂMERAS, CADEIA DE CUSTÓDIA E AUTO DE CONSTATAÇÃO DE CONTEÚDO DE CELULAR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática de Corte Superior que não conheceu de *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. O paciente teve prisão cautelar decretada em cautelar inominada pela suposta prática dos delitos de receptação qualificada e associação criminosa, tendo sido constatada, no cumprimento do mandado, a prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça estadual não conheceu do *habeas corpus* originário. No Superior Tribunal, a decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de substitutivo de recurso próprio e por inexistirem teratologia ou coação ilegal aptas a justificar concessão de ordem de ofício, afastando, ainda, nulidade por quebra de cadeia de custódia e deficiência da denúncia. Embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados, reconhecendo-se que a inicial não requereu trancamento, mas mantendo-se o não conhecimento do *writ* e a inexistência de ilegalidade flagrante.

4. *Pedido no agravo*. No agravo regimental a defesa sustenta a adequação do *habeas corpus* para reconhecimento de nulidades de ordem pública, afirma que não houve pedido de trancamento da ação penal e requer o conhecimento do *writ*, com a declaração das

Documento eletrônico VDA57137180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:57
Código de Controle do Documento: 22be6e2a-8107-4181-9a8e-c9517e5e06b4

nulidades alegadas e o desentranhamento das provas tidas por ilícitas e das delas derivadas.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por considerá-lo substitutivo de recurso próprio, deve ser reformada para permitir o exame do mérito do *writ* e o reconhecimento de nulidades relativas ao mandado de busca e apreensão, ao emprego de câmeras, à cadeia de custódia dos vestígios e ao auto de constatação de conteúdo de aparelho celular, com consequente desentranhamento das provas.

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da orientação consolidada das Cortes Superiores acerca do não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, haveria, no caso concreto, teratologia ou coação ilegal evidente a justificar o conhecimento excepcional do *writ* ou a concessão de ordem de ofício; e (ii) saber se as alegadas nulidades (inclusive eventual quebra da cadeia de custódia e suposta deficiência da denúncia) podem ser reconhecidas na via estreita do *habeas corpus*, notadamente quando as instâncias ordinárias já assentaram a regularidade dos atos impugnados e a análise demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

7. O órgão julgador reafirma a orientação consolidada na Terceira Seção do Tribunal Superior e no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se mitigação da regra apenas quando evidenciada teratologia ou coação ilegal flagrante, hipóteses não configuradas no caso concreto.

8. O acórdão estadual já examinou as nulidades suscitadas, reconhecendo a regularidade do mandado de busca e apreensão, lastreado em comunicação anônima corroborada por diligências, bem como a legitimidade da adoção de medidas de preservação do local, inclusive instalação de câmeras, e reputando prematuro o debate sobre cadeia de custódia na via eleita, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pelo *habeas corpus*.

9. A decisão monocrática alinhou-se à jurisprudência do Tribunal Superior no sentido de que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo o julgador avaliar a confiabilidade da prova e a existência de efetivo prejuízo à defesa, circunstâncias que não se demonstram no caso.

10. Quanto à denúncia, assentou-se que ela observa os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por descrever suficientemente fatos e circunstâncias, permitindo o exercício da ampla defesa, não havendo falar em inépcia ou deficiência formal pela via do *habeas corpus*.

11. A pretensão de reconhecer nulidades e determinar o desentranhamento de provas (relativas ao mandado de busca e apreensão, ao emprego de câmeras, à cadeia de custódia e ao auto de constatação de conteúdo de celular) demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

12. Os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática foram corretamente rejeitados, diante da ausência dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA57137180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:57
Código de Controle do Documento: 22be6e2a-8107-4181-9a8e-c9517e5e06b4

Penal, sendo suficiente o esclarecimento de que não houve pedido de trancamento da ação penal e de que a referência a tal providência não influenciou o não conhecimento do *writ*, inexistindo omissão quanto à manutenção dos óbices de admissibilidade recursal.

13. Inexistindo argumento idôneo no agravo regimental capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do não conhecimento do *habeas corpus* e o afastamento do pedido de concessão da ordem, inclusive de ofício.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON EDUARDO PULNER contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, tendo como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (*Habeas Corpus* criminal nº 0095657-11.2024.8.16.0000), no qual se discutiam nulidades relativas ao mandado de busca e apreensão, ao emprego de câmeras no estabelecimento comercial do paciente, à cadeia de custódia dos vestígios e ao auto de constatação de conteúdo de aparelho celular.

Consta dos autos que o agravante teve sua prisão decretada em cautelar inominada pela suposta prática dos delitos de receptação qualificada e associação criminosa e, no cumprimento do mandado, foi constatada, igualmente, a prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo (fls. 3097-3100).

O *habeas corpus* impetrado nesta Corte pleiteou o reconhecimento de nulidades processuais, sem requerer o trancamento da ação penal, conforme reconhecido, posteriormente, na decisão dos embargos de declaração (fls. 3120-3121).

O acórdão estadual apontado como coator não conheceu do *mandamus* por considerá-lo inadequado para o trancamento da ação penal e por entender prematuro o questionamento de nulidades, assentando, ainda, a regularidade do mandado de busca e apreensão, da instalação de câmeras para preservação do local e da discussão sobre cadeia de custódia, a ser realizada pelo juízo processante (fls. 97-106).

No âmbito desta Corte Superior, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, se conhecido, pela denegação da ordem, destacando a necessidade de revolvimento probatório e a ausência de constrangimento ilegal, bem como a inexistência de risco iminente à liberdade do paciente, que responde em liberdade provisória (fls. 3093-3095).

A decisão monocrática impugnada não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de substitutivo de recurso próprio, e por inexistirem teratologia ou coação ilegal que

Documento eletrônico VDA57137180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:57
Código de Controle do Documento: 22be6e2a-8107-4181-9a8e-c9517e5e06b4

justificassem a concessão da ordem de ofício, com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

A decisão registrou, ainda, que o trancamento pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional e que não se vislumbra, na espécie, nulidade por quebra de cadeia de custódia nem deficiência da denúncia, destacando a vedação ao revolvimento fático-probatório (fls. 3097-3100).

O agravante opôs embargos de declaração apontando contradição e erro material, por ter sido mencionado o trancamento da ação penal, embora a inicial apenas buscasse a declaração de nulidades (fls. 3105-3116).

A decisão dos embargos reconheceu que a inicial não requereu o trancamento, mas manteve o não conhecimento do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, e afastou possível ilegalidade flagrante para concessão de ofício (fls. 3120-3121).

No presente agravo regimental, a defesa aponta que o *habeas corpus* é via adequada para reconhecimento de nulidades, tratando-se de matéria de ordem pública; sustenta que não houve pedido de trancamento e requer submissão da decisão monocrática ao colegiado, com conhecimento do *writ* e declaração das nulidades. Ao final, pede o conhecimento e provimento do agravo, para que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem, com o desentranhamento das provas ilícitas e das delas derivadas (fls. 3126-3146).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa a reforma da decisão monocrática para determinar o conhecimento do *habeas corpus* e o exame do mérito a fim de reconhecer nulidades relativas ao mandado de busca e apreensão, ao emprego de câmeras sem autorização judicial, à cadeia de custódia e ao auto de constatação de conteúdo de celular, com base, inclusive, na Súmula n. 361, STF.

Verifico que a decisão agravada examinou de forma suficiente os pontos controvertidos e concluiu pelo não conhecimento do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, em consonância com a orientação consolidada da 3ª Seção desta Corte e do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nessa linha, não se evidenciou teratologia ou coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA57137180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:57
Código de Controle do Documento: 22be6e2a-8107-4181-9a8e-c9517e5e06b4

Quanto ao trancamento da ação penal, reafirmo ser providência excepcional, apenas admitida nas hipóteses jurisprudencialmente firmadas, aqui não configuradas.

No tocante às nulidades sustentadas pela defesa, registro que o acórdão estadual já enfrentou os temas, assentando a regularidade da busca e apreensão, com lastro em comunicação anônima corroborada por diligências, e a adoção de medidas de preservação do local, inclusive instalação de câmeras, sem vislumbrar constrangimento ilegal, além de considerar prematura a discussão sobre cadeia de custódia pela via eleita (fls. 97-106).

Por sua vez, a decisão monocrática desta Corte alinhou-se ao entendimento sedimentado de que "a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024) (fl. 3099).

Igualmente, quanto à suficiência formal da denúncia, a decisão agravada assentou a regularidade nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, reiterando precedentes desta Quinta Turma (fls. 3099-3100).

Nessas circunstâncias, a pretensão de afastar a conclusão das instâncias ordinárias para reconhecer nulidades e desentranhar provas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

De outro lado, os embargos de declaração opostos foram corretamente rejeitados, por ausência dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal, sendo suficiente o esclarecimento de que não houve pedido de trancamento e que tal referência não influenciou no não conhecimento do *writ*, como exposto na respectiva decisão, que também citou precedente específico sobre a falta de superação de óbices de admissibilidade: "Não superados os óbices de admissibilidade recursal, descabe a análise das questões relativas ao mérito, o que não caracteriza omissão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp n. 2.220.295/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026) (fls. 3120-3121).

Assim, não identifico no agravo argumento idôneo a afastar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57137180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/05/2026 19:05:57
Código de Controle do Documento: 22be6e2a-8107-4181-9a8e-c9517e5e06b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 966.154 / PR

Número Registro: 2024/0461949-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002437920238160142 00003043720238160142 00005105120238160142 00007547720238160142 00956571120248160000 2437920238160142 27102620198160092 3043720238160142 5105120238160142 7547720238160142 956571120248160000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSUE HILGEMBERG
ADVOGADO	: JOSUE HILGEMBERG - PR061782
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ROBSON EDUARDO PULNER
CORRÉU	: FELIPE MATHEUS AFONSO DA SILVA
CORRÉU	: BRYAND DOS SANTOS DIAS DA LUZ
CORRÉU	: TIAGO HENRIQUE FARIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON EDUARDO PULNER
ADVOGADO	: JOSUE HILGEMBERG - PR061782
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA57678711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:05:52
Código de Controle do Documento: bc393bf2-3f84-4e8b-b833-b5c18b214251

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57678711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:05:52
Código de Controle do Documento: bc393bf2-3f84-4e8b-b833-b5c18b214251